

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio
de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, inclusive eletrônicos, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

§ 1º Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca escolar de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

§ 2º Todas as bibliotecas escolares dos sistemas de ensino contarão com bibliotecário, progressivamente, nos termos dos respectivos planos decenais de educação.

§ 3º A função do bibliotecário será, entre outras, de:

I – estimular e apoiar o processo de leitura por parte dos educandos, inclusive indicando-lhes obras de referência acerca do assunto por eles procurado;

II – identificar as necessidades dos leitores;

III - atuar como mediador da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem.”



* C D 2 3 7 0 2 3 3 8 2 5 0 0 *

.....(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão às expensas das dotações orçamentárias próprias, cujas fontes constarão do orçamento anual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que *Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País*, já mencionava, em seu art. 3º, a **profissão de Bibliotecário**. É o corolário natural da previsão da existência de biblioteca escolar – que deve contar com profissional habilitado. Tanto assim, que o Plano Nacional de Educação (PNE) prevê (estratégia 7.33) a necessidade de capacitação de professores e professoras, **bibliotecários e bibliotecárias** e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem.

Embora parte das escolas tenha uma biblioteca, quase sempre esse espaço é subutilizado. Há também muitas instituições que sequer contam com esse importante espaço educativo. Segundo dados do Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021, elaborado pelo Todos Pela Educação, apenas 57% das escolas de ensino fundamental contavam com biblioteca e/ou sala de leitura, sendo de 88,4% a taxa no ensino médio, em 2020.

A presença de profissional especializado para atender a crianças e adolescentes nas escolas torna-se mais relevante em virtude do atraso no processo de ensino e aprendizagem decorrente da pandemia. A ausência de bibliotecas com profissionais qualificados em escolas agrava os indicadores de analfabetismo funcional e o desempenho escolar, pois a leitura é fundamental para o acesso a todo tipo de conhecimento.



A Lei, sancionada em 2010 é oriunda de projeto de lei, de lavra do nobre deputado Lóbbe Neto, apresentado ainda em 2003. Desde então, aumentou consideravelmente a relevância dos chamados livros eletrônicos, de sorte que propomos que essa categoria conste expressamente na lei.

Dessa forma, diante da importância da matéria, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para debater e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN**



* C D 2 2 3 7 0 2 3 3 8 2 5 0 0 *

